



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835508 - MT (2019/0043194-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MADEIREIRA RIO MADEIRINHA LTDA
ADVOGADOS : ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - MT007525
RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA - MT011011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. MADEIREIRA. ATIVIDADE FLAGRANTEMENTE ILÍCITA. MULTA E INTERDIÇÃO (EMBARGO) ADMINISTRATIVOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE CONJUNTA. FINS DIVERSOS. REPARAÇÃO DO DANO JÁ EXPERIMENTADO E PREVENÇÃO DOS FUTUROS. DILAÇÃO TEMPORAL DA INTERVENÇÃO ATRIBUÍVEL AO PRÓPRIO EMPREENDEDOR.

1. Trata-se de madeireira em que se flagrou o equivalente a 18 caminhões (ou uma Torre Eiffel) de madeira ilegal, vendida ou no local (840 m³). Toda a produção verificada no local era ilícita.

2. A autuação ensejou multa de cerca de R\$ 420 mil e interdição. Em ação civil pública, foi a madeireira obrigada a criar Reserva do Patrimônio Particular Natural de 105 hectares e impedida de contratar financiamentos e receber incentivos fiscais até a conclusão da reparação, em solidariedade com terceiros neste feito. Para o acórdão, a existência dessas sanções justificaria o afastamento do embargo, por desproporcionalidade do conjunto de punições.

3. Inexiste direito adquirido de poluir. A prevenção do dano ambiental deve ser privilegiada, sendo inviável admitir-se a comercialização do meio ambiente por meio de multas e indenizações. A atividade degradante é que deve ser freada, e, se já ocorrida, restaurada a natureza.

4. As finalidades da multa e da interdição são distintas, devendo ser consideradas, mesmo para fins de análise de proporcionalidade, de forma independente. É inviável a apreciação conjunta das medidas ambientais reparatórias (de danos já experimentados) e preventivas (de danos futuros). E estas devem, sempre, ser privilegiadas.

5. Hipótese em que a interdição foi determinada até a regularização da atividade industrial no órgão ambiental. Há responsabilidade exclusiva do empreendedor pela eventual demora, que não pode ser ignorada para autorizar a continuidade da atividade extrativista irregular.

6. Restabelecimento da interdição/embargo, nos termos da sentença.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835508 - MT (2019/0043194-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO : MADEIREIRA RIO MADEIRINHA LTDA
ADVOGADOS : ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - MT007525
RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA - MT011011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. MADEIREIRA. ATIVIDADE FLAGRANTEMENTE ILÍCITA. MULTA E INTERDIÇÃO (EMBARGO) ADMINISTRATIVOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE CONJUNTA. FINS DIVERSOS. REPARAÇÃO DO DANO JÁ EXPERIMENTADO E PREVENÇÃO DOS FUTUROS. DILAÇÃO TEMPORAL DA INTERVENÇÃO ATRIBUÍVEL AO PRÓPRIO EMPREENDEDOR.

1. Trata-se de madeira em que se flagrou o equivalente a 18 caminhões (ou uma Torre Eiffel) de madeira ilegal, vendida ou no local (840 m³). Toda a produção verificada no local era ilícita.

2. A autuação ensejou multa de cerca de R\$ 420 mil e interdição. Em ação civil pública, foi a madeira obrigada a criar Reserva do Patrimônio Particular Natural de 105 hectares e impedida de contratar financiamentos e receber incentivos fiscais até a conclusão da reparação, em solidariedade com terceiros neste feito. Para o acórdão, a existência dessas sanções justificaria o afastamento do embargo, por desproporcionalidade do conjunto de punições.

3. Inexiste direito adquirido de poluir. A prevenção do dano ambiental deve ser privilegiada, sendo inviável admitir-se a comercialização do meio ambiente por meio de multas e indenizações. A atividade degradante é que deve ser freada, e, se já ocorrida, restaurada a natureza.

4. As finalidades da multa e da interdição são distintas, devendo ser consideradas, mesmo para fins de análise de proporcionalidade, de forma independente. É inviável a apreciação conjunta das medidas ambientais reparatórias (de danos já experimentados) e preventivas (de danos futuros). E estas devem, sempre, ser privilegiadas.

5. Hipótese em que a interdição foi determinada até a regularização da atividade industrial no órgão ambiental. Há responsabilidade exclusiva do empreendedor pela eventual demora, que não pode ser ignorada para autorizar a continuidade da atividade extrativista irregular.

6. Restabelecimento da interdição/embargo, nos termos da sentença.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ATUANTE NO MERCADO DE MADEIRA. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MADEIRAS. MULTA E EMBARGO/INTERDIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 402-408).

Defende, em síntese, o cabimento da interdição da madeireira até a plena regularização da área ambiental prejudicada, por precaução, a despeito da imposição de sanções pelos danos (arts. 3º, VII, 70 e 72, VII, § 7º, da Lei n. 9.605/1998; 2º da Lei n. 7.735/1989 e 101, II, § 1º, e 108 do Decreto n. 6.514/2008).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fls. 457-458).

Parecer pelo não conhecimento (e-STJ, fls. 451-455).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 12/CNJ/2022 - "Identificar e julgar 65% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2021").

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre considerar que, ao contrário da compreensão do Ministério Público Federal, não há falta de dialeticidade recursal para justificar a aplicação da Súmula n. 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).

Isso porque, ainda que tenham sido mencionados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte de origem os aplicou diante das multas e da interdição para reparação do dano, e a pretensão recursal funda-se, expressa e claramente, em serem distintas as hipóteses (e medidas) de reparação do dano e de sua prevenção.

Transcrevo o acórdão, no ponto (e-STJ, fl. 383, *grifei*):

4. No caso, a apelante foi multada em R\$366.294,00 por ter em depósito 732,588m³ de madeira em toras e serradas, e em R\$ 51.360,00 por vender 102,72m³ de madeira, todas sem licença válida (fls. 37 e 38), caso em que o material foi apreendido e o estabelecimento interditado, na mesma data, 31/07/2007.

5. Ademais, na Ação Civil Pública 2009.36.00.007955-6/MT, a impetrante foi condenada, em solidariedade com os demais réus pessoas físicas, à criação de Reserva do Patrimônio Particular Natural, de 105,663 hectares, em área a ser escolhida pelo IBAMA; à suspensão de incentivos fiscais e financeiros por agentes financeiros oficiais, até comprovação do início da recuperação ambiental; e à indisponibilidade de bens, até o montante de R\$581.146,50.

6. Assim, tenho que as penalidades impostas pelo IBAMA, bem como a condenação na ação civil pública, são mais que suficientes para reparar o dano, não se afigurando razoável inviabilizar as atividades empresarias da apelante.

E o recurso especial, no que combate a assertiva, entre outras passagens na mesma linha (e-STJ, fls. 418-419):

[...] não de se confundir a finalidades das penas impostas à parte impetrante, as quais podem ser cumulativamente aplicadas. [...]

Observa-se que a consagração do princípio da precaução e da atividade econômica sustentável no ordenamento jurídico pátrio representa a adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente. Ou seja, a precaução exige que sejam tomadas, por parte do Estado e da sociedade em geral, medidas ambientais que, num primeiro momento, impeçam o início da ocorrência de atividades potencialmente e/ou lesivas ao meio ambiente. Mas a precaução também atua quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano, minimizem seus efeitos, ou impeçam que o infrator continue a degradar o meio ambiente.

Portanto, verifica-se a plena dialeticidade da insurgência.

No mérito, também com razão o recorrente. É que o acórdão contraria o direito federal ambiental quanto às medidas acautelatórias administrativas, conforme compreendido por esta Corte. Nesse sentido:

[...] CAUTELARES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS 6. Pelo viés da indispensabilidade e da garantia de implementação legal eficaz, as cautelares administrativas justificam-se tanto quanto as cautelares judiciais. Ambas visam propiciar a total realização da ordem jurídica e evitar o esvaziamento ou a desmoralização cotidianos de direitos e obrigações, sobretudo os de ordem pública, pela natural demora da ação e dos procedimentos ordinários da Administração, que são dotados de prazos e ritos talhados para resguardar o contraditório e a ampla defesa do infrator, pilares do Estado de Direito.

7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse

público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação.

8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, nada impede, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida.

10. Sem dúvida, comercializar, transportar ou manter em depósito madeira irregular caracteriza risco iminente à ordem pública ambiental, risco esse incompatível com o imperativo de legitimidade e de legalidade da ordem econômica (art. 170, VI, da Constituição Federal). Impõe-se, nessa hipótese, o exercício do poder de polícia cautelar, mais ainda quando se trata de empresa que não possui comprovação da origem dos produtos e subprodutos em seu poder derivados de espécie ameaçada de extinção.

11. Incumbe a quem transporta, tem em depósito ou comercializa produtos ilegais ou de procedência suspeita, no caso madeira de origem não identificada, peremptoriamente provar que sua empresa não mais será utilizada para atividades ilícitas. Cabe-lhe, igualmente, implantar mecanismos rigorosos de controle interno, mormente quando se considera o questionamento da atuação administrativa na via estreita do Mandado de Segurança. Inexiste, pois, *in casu*, violação do art. 70, § 4º, da Lei 9.605/1998. CASO CONCRETO: INCITAÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE "LAVANDERIAS FLORESTAIS".

12. O art. 72 da Lei 9.605/1998 lista várias sanções administrativas que se organizam em *numerus apertus*, pois complementadas com outras previstas em normas não ambientais, como as do domínio sanitário, urbanístico, da navegação etc. Várias dessas sanções podem - e em alguns casos, precisam - ser impostas cautelarmente e inaudita altera parte.

13. A criação judicial do requisito de ilicitude da atividade total da empresa, de modo a obstruir a imposição de medida administrativa cautelar, confere interpretação contrária aos nobres objetivos do art. 72 da Lei 9.605/1998, quais sejam impedir, conter e desestimular a

degradação ambiental de qualquer modalidade, e, na hipótese de ataque inconcesso à flora, enfrentar com rigor o acelerado desmatamento ilegal e coibir o comércio espúrio que, concomitantemente, o alimenta e dele se beneficia. Na seara florestal, tal construção hermenêutica judicial, em afronta ao espírito e à *ratio* da norma, produz o perverso resultado de impulsionar e viabilizar a exploração dilapidadora das florestas, inclusive de espécies ameaçadas de extinção, rigidamente protegidas, como a castanheira-do-pará ou castanheira-do-brasil (*Bertholletia excelsa*).

14. A interpretação judicial não deve conduzir a resultado concreto que, direta ou indiretamente, negue, distorça, dificulte ou enfraqueça as finalidades sociais maiores da lei, *in casu* com o efeito prejudicial complementar de incentivar o aparecimento e o funcionamento, à vista e sob chancela do juiz, de verdadeiras "lavanderias florestais". A se validar o critério da "ilicitude de toda atividade da empresa", bastaria ao empresário, em alguma medida, "diluir" ou "batizar" com produto lícito seus depósitos de madeira ilegal para, facilmente, bloquear a atuação cautelar dos órgãos de fiscalização. Imagine-se a adoção da mesma tese judicial (judicial, sim, pois ausente da lei) noutros campos da criminalidade, como em estabelecimentos só parcialmente voltados a atividades transgressoras, que tenham em depósito ou vendam entorpecentes, bens contrabandeados, produtos piratas ou originados de receptação. Nessa linha, o STJ entende que "as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam" (REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2013).

15. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.668.652/PA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 8/2/2019).

[...] 4. O fato de o município ter multado os loteadores e embargado as obras realizadas no loteamento em nada muda o panorama, devendo proceder, ele próprio e às expensas do loteador, nos termos da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 40 da Lei 6.766/79, à regularização do loteamento executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença.

5. No caso, se o município de São Paulo, mesmo após a aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, podendo acioná-lo regressivamente.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.113.789/SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe de 29/6/2009).

[...] 4. A título de argumento *obiter dictum*, cumpre destacar que na exegese dos arts. 6º e 21 da Lei 9.605/98, mercê do necessário temperamento na dosimetria na aplicação da sanção administrativa, porquanto possibilita à autoridade competente, observando os elementos fáticos enumerados nos incisos I, II e III do art. 6º, adequar, de forma exemplar, a reprimenda a ser aplicada ao agente poluidor, não afasta a imposição cumulativa das sanções administrativas, posto expressamente prevista no art. 21 da legislação in foco.

[...]

(REsp n. 873.655/PR, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

Assim, se fosse a hipótese de mitigação das punições, ela deveria incidir sobre os fatos causadores considerados de forma distinta. É dizer: poder-se-ia reduzir a multa, se desproporcional aos danos já experimentados, e poder-se-ia afastar o embargo, se desnecessário para impedir danos futuros, como se improvável a repetição. Mas não conjugar as duas medidas para considerá-las diante de um único fim, quando estes são múltiplos e significativamente distintos.

Veja-se os fatos: foram verificados (apreendidos no local ou com indício de vendas) 840 m³ de madeira, toda ela ilegal. Isso equivale, conforme o acórdão, a mais de 18 caminhões; digo eu, é quase uma Torre Eiffel de madeira indevidamente abatida (o monumento francês tem 935 m³ de metal). Toda a madeira era ilícita.

Por esses fatos, já concretizados, foi multada administrativamente em cerca de R\$ 420 mil e, em conjunto com outros condenados solidários, em ação civil pública, obrigada a criar Reserva do Patrimônio Particular Natural de 105 hectares e impedida de contratar financiamentos e receber incentivos fiscais até a conclusão da reparação. Tudo isso, pelos danos já experimentados. Além disso, teve a atividade interdita, para se evitar a repetição futura da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ainda que se admitisse a consideração transposta das medidas, seria inadequado privilegiar a compensação e não a prevenção do dano. O lugar-comum "a natureza não se repete" é verdadeiro, e o perdido jamais pode ser recuperado, mas apenas remediado. Se toda a atividade industrial do estabelecimento era apoiada em ilicitude, seria irrazoável permitir sua continuidade.

É consabido, inexistente direito adquirido a poluir. E a prevenção é medida preferida à recuperação ambiental. Além disso, não se pode admitir a comercialização do meio ambiente, com a substituição de medidas de recuperação *in natura* ou prevenção pela mero pagamento de valores indenizatórios ou de multa. Nesse sentido:

[...] III - Todavia, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou possessor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador. Precedentes: REsp n. 1.706.625/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018;

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.734.350/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018; e REsp n. 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada da TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016.

[...]

(AREsp n. 920.749/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020).

[...] 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

[...]

(REsp n. 1.145.083/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe de 4/9/2012).

[...] 4. O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.

5. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).

6. "É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública" (AgRg no REsp 1.170.532/MG).

[...]

(REsp n. 1.115.555/MG, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe de 23/2/2011).

[...] IV - As Áreas de Preservação Permanente têm a função ambiental de preservar os diversos elementos da natureza essenciais à vida, no que sempre deve-se prestigiar sua recomposição *in natura*.

[...]

(REsp n. 1.638.798/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

A mesma lógica incidente para as ações civis públicas pode ser

aplicada às medidas administrativas.

Ademais, no que tange ao prazo dilatado da intervenção, verifica-se que, conforme a sentença reformada pelo acórdão de apelação ora discutido, cabe apenas ao recorrido sanear suas irregularidades para viabilizar a retomada das atividades. Veja-se (e-STJ, fl. 152):

Registre-se, outrossim, que o embargo/interdição não é perpétuo. Conforme anotou a autoridade impetrada à fl. 64, a atividade desenvolvida pela Impetrante permanecerá paralisada até que a empresa comprove sua regularidade junto ao IBAMA, mediante a conformidade do seu estoque em pátio com o seu saldo existente perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em respeito ao disposto na legislação ambiental, o que até o presente momento não ocorreu.

É dizer, de outro modo, que afastar a interdição implicaria autorizar a continuidade da extração ilegal de madeira, porquanto sem regularização no órgão ambiental, o que nada tem de razoável.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0043194-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.835.508 / MT

Números Origem: 00162930320074013600 200736000162938 4556462

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : MADEIREIRA RIO MADEIRINHA LTDA

ADVOGADOS : ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - MT007525
RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA - MT011011

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425161559251618249@ 2019/0043194-9 - REsp 1835508